

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.423 - RJ (2018/0025662-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.
2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).
3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

RECONHECIMENTO DE DANO MORAL:

DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS

4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.
5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por

Superior Tribunal de Justiça

município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as consequências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.

VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES

11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min. Og Fernandes.

12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de novembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.423 - RJ (2018/0025662-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Jorgina Maria de Freitas Fernandes, Pedro Diniz Pereira, Waldir Lemos de Andrade, Luiz Mendes Filho e Gerson Montenegro, requerendo a condenação dos réus a pagar indenização, por danos materiais e morais, em decorrência do desvio de dinheiro público acontecido no chamado “Caso Jorgina de Freitas”.

O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos em parte (fls. 2105/2123, e-STJ), para condenar os réus ao pagamento de R\$ R\$ 4.439.472,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), a título de danos materiais, e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por danos morais.

Luiz Mendes Filhos e Pedro Diniz Pereira interpuseram as Apelações de fls. 2139/2146 e 2149/2159, e-STJ, às quais o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento, assim como ao reexame necessário, para excluir a condenação por danos morais. O Acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 2390/2392):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. FRAUDE. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CÁLCULOS EXORBITANTES. LIBERAÇÃO DE VALORES. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DANOS EMERGENTES. VALOR DO PREJUÍZO. FORMA DE

ATUALIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESCABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Remessa necessária e apelações manejadas por dois dentre os Réus contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autarquia Autora, condenando solidariamente os ora Recorrentes, bem como os demais ocupantes do polo passivo da demanda, ao pagamento de R\$ 4.439.472,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), a título de reparação de danos materiais, e de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinados à compensação dos danos morais, acrescidos de juros e correção monetária.

2. Os fatos subjacentes diziam respeito a ocorrências apuradas nos autos da Ação Acidentária nº 24.466, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ. O 2º Apelante era o Juiz de Direito responsável pela condução do feito; o 1º, o Procurador do INSS; o Corréu restante, o responsável pela elaboração dos cálculos judiciais; e a Corré, a advogada do segurado já falecido.

3. Julgados procedentes apenas em parte os pedidos da Apelada, configura-se a hipótese de reexame obrigatório (art. 475, inc. I, do CPC). Precedentes do E. STJ.

4. A situação sob análise não revela ineditismo - pelo contrário, as fraudes perpetradas contra a Previdência (envolvendo a elaboração, anuência e homologação de cálculos exorbitantes) geraram repercussão nacional e casos similares já foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e as condutas praticadas pelos Réus em conluio, o vultoso prejuízo imposto à Autarquia e o inegável nexo causal entre ambos restaram plenamente demonstrados.

5. Quanto ao juiz, ao procurador e ao contador, já se operou o trânsito em julgado do acórdão condenatório prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Ação Penal nº 05/91 (1991.068.00005 ou 0005729-23.1991.8.19.0000), pelo que não subsiste qualquer margem para questionamentos no tocante à responsabilidade dos mesmos. Incidência dos arts. 1.525 do Código Civil de 1916 e 935 do CC/2002.

6. Em relação à advogada, procedeu-se ao desmembramento do feito (porque foragida no exterior); por conta disto, ainda tramita, perante o Órgão Especial do TJ fluminense, a Ação Penal nº 01/98 (1998.159.00001 ou 0034256-38.1998.8.19.0000). Sua responsabilidade, mesmo assim, encontra-se plenamente caracterizada, com base nos elementos carreados aos presentes autos e nos fundamentos invocados pela Autarquia Autora. Ressalte-se, aliás, ter sido ela condenada, pelo mesmo Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos da Ação Penal nº 04/91 (1991.068.00004, ou 0005728-38.1991.8.19.0000), em razão da prática de atos basicamente idênticos aos cotejados neste caso concreto.

7. Em suma: repetindo a sistemática habitualmente adotada, a advogada requereu fossem feitos novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo;

e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo. Este processo refere-se, vale reforçar, ao desvio apurado em uma única ação acidentária.

8. Andou bem a sentença recorrida ao rechaçar as preliminares invocadas pelos Réus e ao concluir pela desnecessidade de se recorrer ao enriquecimento sem causa como fundamento para a restituição dos valores irregularmente desviados; pela imperiosidade de reparação dos danos emergentes, correspondentes ao prejuízo sofrido; pelo descabimento da compensação de lucros cessantes; e pela responsabilidade solidária dos Réus, com fulcro no art. 1.518 do CC/1916, ao qual corresponde o art. 942 do Código de 2002.

9. As questões concernentes à possibilidade de aproveitamento da perícia realizada nos autos da mencionada ação penal e à desnecessidade de repetição da prova já foram dirimidas por esta Corte (48 Turma, AI 199902010433925, Rel. Des. Fed.

BENEDITO GONÇALVES, DJU 28.08.2003). Contra o indeferimento dos pedidos de exibição de documentos e de perícia contábil na escrituração da Autarquia, não foi interposto o recurso cabível em momento próprio.

10. O juízo a quo limitou-se a converter o prejuízo, indicado em dólares, para reais, observando a cotação da data em que proferida a sentença, fazendo incidir a correção monetária somente a partir dali. Compreensível, por um lado, a utilização da moeda estrangeira para tradução da real expressão econômica do prejuízo causado à Autarquia em consequência da atuação dos Réus nos autos daquela causa acidentária - considerando as várias mudanças do padrão monetário brasileiro desde então; por outro, tal circunstância não autoriza a indiscriminado emprego do dólar como indexador da condenação.

11. O valor base deverá ser apurado em moeda nacional, incidindo desde 21.02.1990, data do levantamento das quantias indevidamente apuradas, os juros moratórios e a correção monetária - como preconizado pelo art. 398 do Código Civil vigente (correspondendo ao art. 962 do antigo) e pelas Súmulas nº 43 e 54 do E. STJ.

12. Juros moratórios de 0,5% ao mês, enquanto vigorou o CC revogado, e de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003 (arts. 406 e 2.044 do CC/2002 c/c § 1º do art. 161 do CTN). Correção conforme os índices especificados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se estendendo aos devedores qualquer tratamento mais benéfico dispensado especificamente à Fazenda Pública.

13. A correta sistemática de apuração do montante devido poderá conduzir a resultado superior àquele constante da sentença impugnada; em todo caso, tal acerto poderia (e deveria) ser realizado por força da remessa necessária, não havendo que se falar, mesmo nessa eventualidade, em afronta ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

14. Embora a CRFB/1988 haja sepultado qualquer dúvida acerca do cabimento da compensação por danos morais, e apesar do consagrado pelas Súmulas nº 37 e 227 do E. STJ, aquela mesma Corte Superior afirmou, recentemente, que "pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem" (4ª Turma, REsp 1.258.389 -PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 17.12.2013 - vide Informativo nº 534, de 26.02.2014). Desta forma, não pode subsistir a condenação dos Réus ao pagamento de uma compensação por danos morais ao Apelado, porque inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico.

15. Precedentes, no STJ: 1ª Turma, AGARESP 24.940, Rel. Min. NAPOLEÃO

Superior Tribunal de Justiça

NUNES MAIA FILHO, DJE 24.02.2014; e no TRF2: 6ª Turma Especializada, APELRE 199351010618093, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 28.05.2013; 6ª Turma Especializada, AC 199451010221665, Rel. p/ acórdão Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 20.03.2012; 6ª Turma Especializada, AC 199351010586547, Rel. Juíza Fed. Cony. MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 02.02.2012; e 5ª Turma Especializada, AC 199902010605918, Rel. Juiz Fed. Cony. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJ 24.04.2009.

16. Remessa necessária e apelações parcialmente providas.

Não se opuseram Embargos de Declaração.

O INSS interpôs Recurso Especial (fls. 2398/2422, e-STJ), alegando ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 2474).

O Recurso Especial foi admitido pela decisão de fl. 2513, e-STJ.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 2545-2551).

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.423 - RJ (2018/0025662-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas".

O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.380, e-STJ).

No Recurso Especial, a autarquia pugna pela reparação dos danos morais, sob os argumentos de que "o valor `mercadológico' do INSS se mede por seu nome" e de que "o acórdão do STJ mencionado não se aplica ao caso concreto, pois trata do direito a liberdade de imprensa, que não existe nestes autos".

De início, esclareço que estes autos tratam do desvio apurado em uma única ação acidentária, mas, como consignado no acórdão recorrido, os dados trazidos aos autos indicam outros vários ilícitos praticados mediante o mesmo esquema criminoso, "totalizando um **prejuízo superior a 20 milhões de dólares**" (fl. 2.371).

Sobre os fatos, o Relator do acórdão recorrido fixou o seguinte (fl. 2.370, e-STJ):

[...] repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa.

O Recurso Especial merece provimento.

De fato, como afirmado pelo Tribunal de origem, há no Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça diversos julgados em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral. **No entanto, essa orientação não se aplica aqui.**

No acórdão recorrido adota-se como fundamento o Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão. Entretanto, o que estava sob julgamento naquele caso era ação indenizatória ajuizada pelo Município de João Pessoa/PB em face de programas radiofônicos e televisivos locais, nos quais se teriam feito comentários que denegriam a imagem da municipalidade, a exemplo de imputar à Secretaria de Educação e ao seu Secretário a prática de maus-tratos contra alunos da rede pública; permitir que ouvinte de um dos programas chamasse o Prefeito de "ditador" e outros comportamentos semelhantes.

Há outros julgados no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, cuja verificação apenas evidencia inaplicabilidade ao caso.

No Recurso Especial 1.505.923/PR, da minha relatoria, reitera-se o entendimento de que o Estado não pode ser lesado na esfera moral, mas tratava-se de pretensão ressarcitória movida pelo IBAMA em razão de afirmações feitas pela Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados (ABIP), em juízo, no sentido de que aquele ente do Estado teria produzido cartilha com informações inverídicas. Em outro caso, o Recurso Especial 1653783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do IBAMA.

Portanto, as decisões que existem no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema foram proferidas em um contexto no qual estava em jogo a livre manifestação do pensamento e, mais especificamente, a liberdade de crítica dos cidadãos.

O Tribunal de origem afasta a condenação, ainda, sob o argumento de que, em relação às pessoas do Estado, não se pode cogitar de "descrédito mercadológico".

Ocorre que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais. Como aduziu o Ministro Ruy Rosado, em importante precedente firmado no julgamento do REsp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27.11.1995, a pessoa jurídica "pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros".

A ideia de honra objetiva é mais abrangente do que a de credibilidade

comercial.

Tratando de lesões extrapatrimoniais causadas a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a doutrina especializada alude à figura dos "danos institucionais", que "atingem a pessoa jurídica em sua credibilidade ou reputação, a chamada honra objetiva" (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.139).

Também há orientação defendendo a figura do "dano social", no qual "a lesão, o dano-evento, é a uma pessoa, mas o ato repercute por ricochete em prejuízo de uma comunidade" (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 602). Essa questão é debatida na doutrina estrangeira, como consigna Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa::

Sandro Castro traz inúmeros julgados dos tribunais italianos que vislumbram, no dano à imagem da Administração Pública, natureza plúrima: [...] Há, na jurisprudência citada por Castro, opinião de que o dano à imagem é um dano social, pois a noção de dano público não compreende apenas a lesão de bem público patrimonial em sentido próprio, mas se estende a qualquer interesse que caracteriza bem em sentido jurídico, consistente no prejuízo da imagem de um ente público, que se traduz em verdadeiro dano social, pelo descrédito derivado do comportamento ilícito do funcionário público, mediante uma conduta dolosa ou culposa em relação ao descumprimento do serviço público [...] (Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128-129).

No que tange ao caso em tela, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se lê na transcrição de fls. 2.366-2.367, e-STJ, afirmou no julgamento da Ação Penal nº 05/91, que condenou criminalmente os recorridos pelos mesmos fatos, o seguinte:

Além do descrédito da Justiça, as consequências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas.

Mas há razões para supor desfalque ainda maior, diante do número de autos extraviados, muitos com a explicação de que conduzidos pelo magistrado no porta-malas de um automóvel que disse haver sido furtado,

Superior Tribunal de Justiça

estranho episódio sobre o qual pairam dúvidas invencíveis, à falta da documentação corriqueira, omissão em que não incorreria a sua competentíssima defesa.

O que se extrai é que a credibilidade institucional da autarquia previdenciária foi fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais segurados da Previdência e os jurisdicionados em geral é evidente, tudo consubstanciado por uma lesão de ordem extrapatrimonial praticada por agentes do Estado, que não pode ficar sem resposta judicial.

Quanto à imposição de condenação nesta instância superior, realinho o voto em virtude das bem lançadas razões expostas pelo eminente Min. Og Fernandes no voto vogal que apresentou sobre o tema. Afirmou Sua Excelência que, "como o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, entendendo que o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais no caso, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0025662-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.423 / RJ

Números Origem: 00222766619944025101 199451010222761 222766619944025101 9400222769

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JORGINA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
RECORRIDO : PEDRO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOSEANE BORGES CARDOSO E OUTRO(S) - RJ058692
RECORRIDO : WALDIR LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ALCANTARA MENDONCA
RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710
RECORRIDO : GERSON MONTENEGRO
ADVOGADOS : ANA NERY DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ078045
ROSANA TOSTES MACHADO - RJ110710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.